@@fghfghfghNUMERO_ATO

Processo - TC/004602/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada - KLE Engenharia Eirelli EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 20/Siurb/2020
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, Tipo III – City Jaraguá, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. CONSTRUÇÃO. UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. ACRESCIMOS CONTRATUAIS. LIMITES. EXCEPCIONALIDADE. 1. Os limites percentuais para o acréscimo contratual, previstos na legislação, somente podem ser ultrapassados em casos excepcionalíssimos, demonstrada, dentre outros requisitos, a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas na contratação inicial. L 8.666/1993. Acórdão 749/2010 - Plenário, TCU. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente, após sua determinação, na 64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Contrato 20/Siurb/2020.

DECIDEM, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, votando o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Presidente para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, reconhecer os efeitos financeiros produzidos, dada a inexistência, nos autos, de comprovação de inexecução do ajuste.

DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, não aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais devido a duas irregularidades: a de antecipação de pagamentos (item 4.2) e a do acréscimo de 41,72% de serviços referente ao TA 01/020/Siurb/20/2020 (item 4.3).

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Controladoria-Geral do Município e aos demais interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do RITCMSP.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/004602/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras-SIURB
Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 020/SIURB/2020 – Execução de serviços e obras para a conclusão da construção da UPA Tipo III – City Jaraguá

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. Contrato nº 020/SIURB/2020.
1. Os limites percentuais para o acréscimo contratual previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 somente podem ser ultrapassados em casos excepcionalíssimos, demonstrada, dentre outros requisitos, a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas na contratação inicial. Precedentes do TCU.
NÃO ACOLHIMENTO DA EXECUÇÃO. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 020/SIURB/2020, com o objetivo de verificar se está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nesse ajuste.

A Coordenadoria VII, em seu Relatório Preliminar de Acompanhamento da Execução contratual, procedeu à sua análise (peça 19), concluindo que:

> Diante de todo o exposto, com base na documentação analisada, conclui-se que a execução do Termo de Contrato nº 020/SIURB/2020 apresenta as seguintes infringências/irregularidades:
> 4.1. A ausência de individualização do seguro a ser contratado, delimitando riscos cobertos e seus respectivos valores, riscos excluídos, limites máximos de indenização, especificação das garantias cobertas, entre outros, foi de encontro aos princípios da isonomia do certame (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 30º da Lei nº 8.666/93) e da segurança jurídica do contrato (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) (subitem 3.7.).
> 4.2. Houve antecipações de pagamentos na execução do Contrato nº 020/SIURB/2020, infringindo os arts. 62 e 63 da LF nº 4.320/64 e o art. 66 da LF nº 8.666/93, c/c a subcláusula 7.2 do Termo de Contrato (subitem 3.10.).
> 4.3. O acréscimo total de serviços de 41,72% realizado no Termo de Aditamento (TA) nº 001/020/SIURB/20/2020, infringiu o § 1º do art. 65 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.4.1).
> 4.4. A execução das obras por 35 dias descoberta de termo de aditamento caracteriza contratação verbal em infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.4.3).
> 4.5. A apólice de seguro não contempla garantias relativas aos acidentes de trabalho e não consta nos autos a prorrogação do seguro, bem como sua readequação ao primeiro aditivo lavrado em infringência ao item 10.2.25 do Contrato (subitem 3.7.).
> 4.6. Não foram atendidas as subcláusulas 15.1 e 15.2 do Termo do Contrato, tendo em vista a não autorização expressa e prévia pela autoridade competente das subcontratações do objeto (subitem 3.11.).

> 4.7. O serviço 16.38 “Acompanhamento Fotográfico em Time Lapse” não atendeu ao disposto na subcláusula 10.2.11 do Contrato (subitem 3.13.).
> Por fim, cabe registrar que o Termo Aditivo nº 001/020/SIURB/20/2020 foi baseado em situação que já se sabia necessária – ou se deveria saber – anteriormente ao edital, corroborando a inépcia e incompletude na elaboração do projeto já apontada na análise de contratação (subitem 3.4.1.). Registre-se, também, que as obras de execução da UPA City Jaraguá não tiveram adequação do uso de leitos de internação para leitos de UTI que permitiria o atendimento a pacientes de COVID19, mantendo o projeto original da SMS (subitem 3.8.).

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator à época determinou a intimação da Origem e dos demais responsáveis, para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias do Relatório Preliminar de Fiscalização (Peças 18 e 19), nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal.

Após intimação, o Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras à época apresentou sua defesa às Peças 33 e 34, no seguinte sentido:

> 4.1. - Com relação a apólice de seguro, foi juntado ao processo da obra a apólice modelo padrão da seguradora, conforme consta no contrato, e ainda, segue juntada em SEI 051402334 a carta explicativa com informações adicionais e detalhadas fornecida pela seguradora.
> 4.2. - Com relação ao item cabo 120,00mm2, o mesmo foi utilizado na interligação do QGLF Uá instalado) ao QGBT e encontrava-se em execução (faltando a interligação da última caixa de inspeção ao QGBT, porém o restante do cabo necessário para esta interligação encontra-se estocado dentro da caixa de inspeção, pelo fato de não se poder fazer emenda neste tipo de cabo), antes do período da 10ª medição.
> Com relação ao item cabo 150,00mm2, o mesmo foi utilizado na interligação do quadro de comando do raio X com o quadro geral de distribuição (QGLF) que já estava instalado e interligado antes do período da 1 O ª medição (os mesmos correm embutidos nos eletrodutos acima do forro).
> Com relação ao item cabo 240,00mm2, o mesmo foi utilizado na interligação do QGLF Uá instalado) ao QGBT e encontrava-se em execução (faltando a interligação da última caixa de inspeção ao QGBT, porém o restante do cabo necessário para esta interligação encontra-se estocado dentro da caixa de inspeção, pelo fato de não se poder fazer emenda neste tipo de cabo), antes do período da 10ª medição.

Com relação ao transformador trifásico a seco 500kva, o mesmo encontrava-se no lugar destinado ao equipamento, porém ainda não interligado ao QTA através do cabeamento elétrico em execução.
Com relação ao disjuntor a vácuo 15kv/350mva, o mesmo encontrava-se no lugar destinado ao equipamento, porém ainda não interligado ao sistema através do cabeamento elétrico em execução.
Com relação ao item do grupo gerador, o mesmo encontrava-se no lugar destinado ao equipamento junto com as demais peças periféricas necessárias para a instalação, porém ainda não se encontrava totalmente interligado ao QTA através do cabeamento elétrico em execução
Com relação ao sistema de ar condicionado e ventilação/exaustão, estava finalizada toda a parte de ventilação/exaustão, todas as tubulações da rede frigorígena, instalados todas as evaporadoras e iniciando o içamento e a instalação das condensadoras, que já encontravam estocadas na obra e foram instaladas antes do termino do período da 1 O ª medição, quanto ao pagamento foi utilizado o critério de medição que segue juntado sob SEI 051402741
Com relação ao sistema de aquecimento solar, as placas em questão já estavam em grande parte já instaladas e o restante encontravam-se estocadas no local aguardando o termino da pintura dos apoios das mesmas.
Com relação ao bate macas tipo HRB4-C informamos que a instalação dos mesmos tivera início após a vistoria e tiveram seu termino antes do termino do período da 1 O ª medição.
4.6 -Informamos que foram encaminhados a este E.TCM, contratos que se referem a itens específicos, contemplando tão somente o fornecimento de mão de obra especializada para a execução do serviço em questão, englobados na execução do total da obra, porém de responsabilidade total da empresa contratada, conforme ART do responsável.
Em relação ao contrato com a empresa Oxyplan Medicais para a execução da rede de gases medicinais e a Bass Tech Elevadores. Para a execução da instalação dos elevadores, que tratam de mão de obra e material, informamos, com as nossas escusas, que não foi encaminhado por esta fiscalização, as providencias para de elaboração de Termo de aditamento ao contrato, porem este fato não trouxe prejuízo ao Erário Público, sendo que os serviços foram entregues a contento, e a unidade encontra-se inaugurada e em pleno funcionamento.
4.7 - Em relação ao serviço 16.38 "acompanhamento fotográfico em Time Lapse", como a empresa não atendeu ao preconizado na clausula 10.2.11 do contrato, foi encaminhado para aplicação de multa à empresa conforme clausula 11.1.15 do contrato.
Informamos ainda que quanto ao item 3.8 do relatório, referente a não adequação da UPA às necessidades impostas pela COVID-19, a nossa informação que "as obras estão sendo executadas conforme diretrizes da SMS" é efetivamente apropriada, pois os únicos serviços a serem

> adequados para atendimento à situação imposta pela COVID-19 são a alteração dos compressores de produção de ar comprimido e vácuo além da adequação do fornecimento de oxigênio para atendimento ao aumento significativo do consumo exigido para tal, que são de responsabilidade da própria SMS , não fazendo parte de contrato. E conforme Relatório de inspeção TCM 00214/2021 está sendo providenciado a troca dos compressores pela própria SMS para a adequação ao consumo.

Diante de tais esclarecimentos, a Coordenadoria VII elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 38) ratificando suas conclusões anteriores exaradas no Relatório Preliminar (peça 19).

Devidamente intimados, o Secretário da SIURB à época e o fiscal do contrato da SIURB apresentaram suas defesas (Peças 67/68 e 51/52, respectivamente). Os demais intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de defesa prévia.

A Coordenadoria VII, após análise das defesas juntadas (Peça 72), concluiu que:

> A vista de todo o exposto, concluímos que os esclarecimentos, informações e justificativas apresentadas pela Origem e pelo Engenheiro Fiscal do Contrato não se mostraram suficientes para alterar os apontamentos sintetizados nos itens de Conclusão às fls. 18/19 da peça 38, que ora são ratificados e reiterados integralmente, exceto quanto a parte do item 4.5. no que se refere a garantias relativas aos acidentes do trabalho na apólice de seguro. Ressaltamos, novamente, que o Termo Aditivo nº 001/020/SIURB/20/2020 foi baseado em situação que já se sabia necessária – ou se deveria saber – anteriormente ao Edital, corroborando a inépcia e incompletude na elaboração do projeto já apontada na análise de contratação (subitem 3.4.1.). Registre-se, também, que as obras de execução da UPA City Jaraguá não tiveram adequação do uso de leitos de internação para leitos de UTI que permitiria o atendimento a pacientes de COVID19, mantendo o projeto original da SMS (subitem 3.8.)

A AJCE (Peças 74 e 75) seguiu as conclusões feitas pela Auditoria (Peça 72), bem como aquelas constantes do Relatório

Preliminar e do Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução Contratual (Peças 19 e 38), ressalvando apenas o disposto em parte do item 4.5, no tocante às garantias relativas a acidentes de trabalho na apólice de seguro.

A PFM (Peça 78) requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos a execução do contrato nº 020/SIURB/2020.

Finalmente, a D. Secretaria Geral (Peças 80 e 81) concluiu pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 020/SIURB/2020, em razão da manutenção das irregularidades inicialmente apontadas (4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 parcialmente, 4.6 e 4.7).

É o relatório.

V O T O

É o caso de NÃO ACOLHER A EXECUÇÃO CONTRATUAL em tela, ainda que seja possível RECONHECER OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos pelo Contrato nº 020/SIURB/2020. É o que passo a expor.

1. Antes de adentrar o mérito, esclareço que o presente voto se baseia na Lei Federal nº 8.666/1993 em razão de o Contrato nº 020/SIURB/2020, cuja execução ora se analisa, foi celebrado na vigência daquele diploma normativo e não na da Lei Federal nº 14.133/2021.[1]

2. Em relação aos apontamentos **4.1., 4.2., e 4.5**., formulados pela D. Auditoria, que cuidam, respectivamente, de supostas irregularidades na ausência de individualização do seguro; pagamentos de itens que não se encontravam totalmente finalizados; e ausência de readequação da apólice de seguro para os aditivos, entendo que correspondem a falhas de caráter formal e, de tal forma, passíveis de serem superadas.

3. Quanto ao item **4.3**, a Auditoria (peça 38) aponta irregularidade no fato de que "*o acréscimo total de serviços de 41,72% realizado no Termo de Aditamento nº 001/020/SIURB/2020 infringiu o §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993*".

4. Em consulta ao Processo SEI nº 6018.2019/0039357-8, verifica-se que os acréscimos quantitativos do referido termo de aditamento foram de, aproximadamente, 22,33%, e

[1] Lei federal nº 14.133/2021: Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

que os acréscimos qualitativos foram de 19,39%, aproximadamente (doc. SEI 032688664).

5. A justificativa apresentada pela Origem é a de que o percentual de 19,39%, relativo ao acréscimo qualitativo, não se sujeitaria ao limite legal de 25% (art. 65, §1º, Lei Federal nº 8.666/1993), pois, conforme o decidido no Acórdão nº 749/2010-Plenário, do TCU, acréscimos qualitativos que decorrerem de "*fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial*" podem ultrapassar os citados limites.

6. Os fatos supervenientes a que a Origem faz referência são a "*conclusão remanescente de obra, que ficou invadida por um longo período e houve necessidade de adaptações*" (doc. SEI 032688664).

7. Contudo, o Contrato nº 020/SIURB/2020 foi celebrado já com o intuito de concluir obras remanescentes de outro contrato (Contrato nº 015/SIURB/2015), sendo que seu objeto inicial já se deu em um cenário no qual o local havia sofrido invasão por longo período.

8. Dessa forma, entendo que a situação concreta não se enquadra nas exceções previstas pelo Acórdão nº 749/2010-Plenário, do TCU, quanto às possibilidades de o percentual de 25% em acréscimos qualitativos ser ultrapassado. Em consequência, mantenho o apontamento 4.3., entendendo pela sua **irregularidade**.

9. No apontamento **4.4.**, a Auditoria indica que "*a execução das obras por 35 dias descoberta de termo de aditamento caracteriza contratação verbal*", em razão de que o prazo contratual prorrogado no 2º aditivo era até 13.06.2021, mas despacho publicado no DOC teria autorizado a prorrogação de prazo por mais trinta dias a

partir de 18.07.2021. Assim, conforme apontado pela Auditoria, teriam restado 35 dias de execução contratual sem a correspondente formalização de aditivo.

10. Contudo, em consulta ao Processo SEI nº 6018.2019/0039357-8, observa-se: i) despacho autorizatório de prorrogação por mais 20 dias, a partir de 13/06/2021 (doc. SEI 046111366); ii) despacho autorizatório de prorrogação por mais 15 dias, a partir de 03/07/2021 (doc. SEI 047106307); iii) despacho autorizatório de prorrogação contratual por mais 30 dias, a partir de 18/07/2021 (doc. SEI 047980717).

11. Dessa forma, em que pese a ausência de formalização de aditivo, houve autorização formal por meio dos despachos autorizatórios do ordenador de despesa, que foram publicados no Diário Oficial. Assim, entendo que a falha apontada no item 4.4. pode ser **relevada**.

12. No item **4.6.**, a D. Auditoria (peça 38) entende pela ocorrência de irregularidade no fato de não ter havido autorização expressa e prévia pela autoridade competente de subcontratações realizadas pela contratada. No entanto, das defesas apresentadas pela Origem, nota-se que esta detinha ciência das subcontratações realizadas. A partir de tal constatação, somada ao fato de que esse apontamento possui caráter formal, entendo pela possibilidade de **superação** do apontamento.

13. Quanto à irregularidade apontada no item **4.7** do Relatório Conclusivo da Auditoria (peça 38), a respeito do não atendimento, pela contratada, do disposto na subcláusula 10.2.11 do Contrato (acompanhamento fotográfico em *time lapse*), entendo pela possibilidade de **superação** do apontamento.

14. Isso, pois, em consulta ao Processo SEI nº 6018.2019/0039357-8, vislumbra-se que a Origem procedeu à aplicação de multa em relação a empresa contratada pelo descumprimento contratual (doc. SEI nº 059277041). Dessa forma, entendo que a Origem adotou as providências necessárias, de modo a ser possível superar o apontamento 4.7.

15. Em que pese a constatação de irregularidades na execução do ajuste em tela, não há notícia, nos autos, de que o objeto contratual não tenha sido realizado. Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito da Administração, **reconheço os efeitos financeiros** produzidos pelo Contrato nº 020/SIURB/2020.

À luz de todo o exposto, **NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 020/SIURB/2020, reconhecendo, todavia, os EFEITOS FINANCEIROS produzidos pelo instrumento contratual, dada a inexistência, nos autos, de comprovação de inexecução do ajuste.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte.

DETERMINO o encaminhamento do Acórdão resultante à Controladoria-Geral do Município.

INTIMEM-SE os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 05/05/2025 12:00:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª Câmara

Item 5) E-TCM nº 4602/2021

Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e KLE Engenharia Eireli.

Objeto: **Acompanhamento da Execução do Contrato n. 020/SIURB/2020 -** Execução de serviços e obras para a conclusão da construção da UPA Tipo III – City Jaraguá.

Responsáveis: Marcos Monteiro (Secretário SIURB) e Eng. André Kainer Rinaldi (Fiscal do Contrato)

Relator: **Conselheiro Ricardo Torres**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da SG e não acolher a Execução do Contrato. Quanto ao pedido da PFM de aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais, duas irregularidades de porte me impedem de aceitá-los: a de antecipação de pagamentos (item 4.2) eis que a SCE observou que serviços foram pagos sem que tenham sido concluídos e a do acréscimo de 41,72% de serviços referente ao TA n. 001/020/SIURB/20/2020 (item 4.3), tendo ocorrido, nesse caso, ferimento ao art. 65, parágrafo 1º da Lei n. 8.666/93, o que contamina, penso, a lisura da Execução.

TCM, 22 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.22 18:15:34 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FSR/RB

Colenda Câmara

1. Trata-se de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 020/SIURB/2020 – Execução de serviços e obras para a conclusão da construção da UPA Tipo III – City Jaraguá.

2. Na 64ª SONP (abr/2025), o Relator, Conselheiro Ricardo Torres não acolheu a execução do Contrato 20/Siurb/2020, reconhecendo, os efeitos financeiros produzidos, dada a inexistência, nos autos, de comprovação de inexecução do ajuste, e fez determinações (Origem adotar medidas para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, e envio da decisão à CGM).

3. O Conselheiro Roberto Braguim acompanhou o Relator quanto ao não acolhimento da execução do contrato e, expressamente, não aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais; motivos: antecipação de pagamentos, conforme apurado pela SCE, que observou que serviços foram pagos sem que tenham sido concluídos e a do acréscimo de 41,72% de serviços referente ao TA 01/020/Siurb/20/2020, ofendendo o art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, quanto ao não acolhimento da execução do contrato, reconhecendo, os efeitos financeiros produzidos.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:38:03 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN